



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 034/21, de 29 de Julho de 2021 - Autoriza o Município de Cruzaltense/RS a realizar despesas com pavimentação na Rodovia Estadual RS 483.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei visa especificamente a autorização de do poder executivo municipal em proceder com despesas na pavimentação asfáltica na Rodovia RS 483, além do perímetro urbano, na saída para Entre Rios do Sul RS. A parte da rodovia já encontra-se pavimentada com pedra irregulares, devendo receber uma camada asfáltica, até o limite do calçamento, em torno de 3.500 m².

Com a autorização legislativa, o Poder Executivo Municipal ira buscar a autorização junto ao Governo do Estado, podendo receber termo de autorização ou assinatura de convênio.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, sendo:

“O presente Projeto de Lei tem como fundamento a solicitação de autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa buscar a autorização junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a pavimentação asfáltica de parte da rodovia estadual 483, na saída para Entre Rios do Sul RS. O Município pretende realizar melhorias no acesso da cidade, resolvendo as irregularidades da rua com calçamento, sendo que parte do acesso que possui calçamento é de jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, a RS 483, sendo assim, se faz necessário a autorização legislativa, a fim de que o Poder Executivo empenhe recursos próprios em parte da rodovia estadual. Importante salientar que a rodovia já encontra-se pavimentada com pedras irregulares, contendo diversas imperfeições, dificultando o transito, necessitando de consertos, e isso somente seria possível removendo o calçamento ou realizando a pavimentação com uma camada de asfalto, desta forma, optamos pela pavimentação com asfalto no local. Diante dos fatos acima, encaminhamos a Vossas Senhorias o presente Projeto, a fim de ser apreciado, rogando desde já pelo apoio e aprovação desta Casa Legislativa.” (Grifei).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Quanto à iniciativa, tem-se que a mesma é absolutamente constitucional, porquanto a celebração de convênios com órgãos estaduais que invulsem despesas para a Municipalidade é ato de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No que tange ao conteúdo da propositura, igualmente, tenho que o mesmo se revela perfeitamente alinhado à Constituição Federal, bem como às Leis infraconstitucionais que disciplinam a matéria.

Do que se depreende de uma breve leitura do Projeto, em especial de sua justificativa, o mesmo é voltado à celebração de convênio entre os Município de Cruzaltense/RS e o Estado do Rio Grande do Sul/RS.

A possibilidade de celebração de convênios administrativos entre Entes Federados encontra previsão expressa no art. 241 da Constituição Federal, a qual dispõe que os próprios Entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituirão as respectivas Leis reguladoras.

Não obstante, a matéria também vem tratada no art. 116 da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual *“aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”*. No §1º do art. 116 da Lei de Licitações é possível vislumbrar os requisitos mínimos indispensáveis para a aprovação dos convênios administrativos, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Assentadas tais premissas, e tendo como norte a inexistência de legislação municipal própria regulamentando a celebração de convênios pelo Município de Cruzaltense/RS, verifica-se da propositura, que a mesma preenche os requisitos mínimos para a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Por fim, destaco que a referida minuta de Convênio ou Termo de Cooperação deverá ser encaminhada a esta Casa, após aprovação dos devidos projetos, visando esclarecer o objeto, metas e valores que serão utilizados para a execução da obra.

Sendo assim, **aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria**, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado de que o “Poder Executivo Municipal possa firmar Termo de Cooperação ou Convênio com o Governo do Rio Grande do Sul”, a proposta reúne condições de legalidade.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame não encontra óbices na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional, revelando-se apto a prosseguir para deliberação pela Casa Legislativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 02 de agosto de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670